



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 013/2020

Assunto: Fixa o Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte/MT, a partir do exercício do ano de 2021, e dá outras providências.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de lei do legislativo nº 007/2020, que dispõe sobre a aprovação da fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte/MT, a partir do exercício do ano de 2021, e dá outras providências, instruído com justificativa da mesa diretora.

Em sede de justificativa, a mesa diretora desta Casa de Leis aduz o presente projeto de lei possui a finalidade realizar o reajuste salarial dos vereadores desta câmara municipal.

Diz ainda, que a concessão do reajuste do subsídio dos vereadores se faz necessária, considerando que desde o ano de 2012, nos termos da lei 662/2012, não houve nenhum reajuste para os nobres edis, ficando os valores desatualizados, buscando assim atualizar o subsídio dos vereadores com a realidade atual, tendo em vista que já se perdura por 08 anos sem nenhuma atualização da verba.

Informa que dessa forma, podemos considerar que é necessário o reajuste, tendo em vista o reajuste inflacionário nacional.

Finaliza explicitando que é de entendimento desta gestão, que o direito ao reajuste salarial prevalece, pois se enquadra à determinação legal do art. 29, da Constituição Federal, o que no caso em tela, a depreciação da moeda (perda inflacionária) torna o



subsídio sem reajuste inviável e não alcança sua finalidade, devendo ser recomposta a defasagem inflacionária, evitando a redução salarial.

É o relatório.

II – PARECER - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente a proposta legislativa supramencionada, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiramente a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados aos municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O artigo 29, VI, alínea ‘b’ da Constituição Federal, estabelece a seguinte regra:

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)”

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 6º. Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)”

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, também está regular, pois é

exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 13, da LOM e artigos 25 e 156 do RI, de PAN, vejamos:

“Art.13. Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

XV - fixar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente. (Art.29, VI, CF)”

“Art. 25. A Mesa Diretora da Câmara é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, e a ela compete privativamente, dentre outras atribuições:

III. Apresentar proposição que fixe ou atualize a remuneração do prefeito, vice prefeito, vereadores e secretários, para a Legislatura subsequente, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara.”

“Art. 156. A iniciativa do projeto de lei cabe a qualquer Vereador, Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou desse Regimento.

Parágrafo único. A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores é feito através de lei de competência exclusiva do poder legislativo, que será sancionado e promulgado pelo executivo Municipal.”

Assim, fica clara a competência da Câmara de Vereadores para fixar, através de lei, o subsídio dos Vereadores Municipais.

Todavia, a CF silencia no tocante à alteração da remuneração destes agentes políticos.

Em relação ao período para apresentação e votação da matéria, o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe sobre a possibilidade da fixação dos subsídios dos Vereadores, limitando a data para a propositura, vejamos o artigo 91 do RI:

“Art. 91. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por meio de Lei, em cada Legislatura para a subsequente, até o dia 17 (dezessete) de julho da última sessão legislativa, não podendo a Câmara Municipal entrar em recesso sem deliberar sobre a matéria.”

Por outro lado, a Lei 101/2000, dispõe que deve ser realizada a presente



proposição em até 180 dias anterior ao final do mandato, caso contrário é nulo de pleno direito, vejamos o artigo 21:

“Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)”

Quanto ao cargo da Presidência da Câmara, o RI já autoriza o acréscimo de 50% a título de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, estando o Projeto de Lei de acordo com o RI, veja-se:

“Art. 94. O subsídio do Vereador, na forma fixada na Lei, compõe-se apenas de uma parte fixa, revisada na forma do Art. 37, X, da Constituição Federal, sendo que o Presidente da Câmara perceberá sobre o valor bruto de seu subsídio, 50% (cinquenta por cento) a título de verba de representação.”

Verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.

Tendo em vista o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal em razão do COVID-19, foi confeccionada a Lei Complementar 173/2020, a qual impede que os municípios realizem reajuste de verbas e subsídios até o dia 31 de dezembro de 2021, ou seja, o subsídio dos parlamentares não deverão sofrer alteração até esta data.

Contudo, nada impede que seja votado presente projeto, impedindo tão somente a eficácia desta lei (se aprovada e sancionada) no período descrito na LC 173/2020, (até 31/12/2021).

Com isso, após a vigência da LC 173/2020, esta lei municipal iniciará sua eficácia de imediato, não descumprindo as normas federais, conforme já está demonstrado em seu artigo 8º.,

Portanto, nesse caso, demonstrada a inexistência de lei municipal em sentido contrário, podendo ser alterado o subsídio dos Vereadores Municipais, através de lei específica de competência da Câmara de Vereadores, como na presente propositura de



iniciativa da Mesa Diretora.

III. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Internas.

Após a emissão do parecer e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”

“Art. 194. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II – concessão de títulos honoríficos;

III – rejeição de veto;

IV – sessão especial;

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”

Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.



IV - CONCLUSÃO

Portanto, em sede de parecer jurídico solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, OPINO pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei, e assim, pela regular tramitação da Proposição, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte – MT, 26 de junho de 2020

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908